


LAGARTO À PORTUGUESA
Ingredientes

1300 a 1500 g de lagarto, bem limpa, tire toda gordura.

MOLHO:

2 cebolas grandes bem picadas ou fatiadas bem fininha/1 maço cheiro verde bem picado/1 cálice de vinho branco/5 tomates picados sem pele/Salsinha/Pimenta a gosto/1/4 de copo de azeite/2 tabletas de caldo de carne 100 g de azeitonas picadas/Orégano/Se preferir, colocar pimentão picado 1/2 copo de vinagre/2 copos e meio de água.

Modo de preparo

Limpe bem a carne, é importante não deixar nenhuma gordurinha.

Limpe e asse com sal em toda a volta da carne.

Coloque óleo em uma panela de pressão.

Coloque a carne quando estiver bem quente, e doure virando sempre, até quando todos os lados estiverem dourados.

Coloque 1/2 copo de vinagre diluído em 1/2 copo de água, mais 2 copos de água.

Deixe ferver na panela de pressão mais ou menos 40 minutos.

Tire a carne e deixar esfriar

Corte em fatias bem finas

Junte no molho que sobrou da panela, todos os ingredientes do molho.

Deixe ferver.

Junte a carne fatiada e o molho em camadas alternadas.

Deixando na geladeira de um dia para o outro fica um sabor especial.

Sirva em lanches, como aperitivo ou refeição.

FILE DE SALMÃO AO FORNO FÁCIL
Ingredientes

500 g de file de salmão/Azeitonas fatiadas sem caroço/Orégano/3 colheres de sopa de Molho de soja (shoyu)/Sal a gosto/Azeite a gosto/Limão/Papel alumínio/1/2 cebola fatiada.

Modo de preparo

Lave o salmão com suco de limão.

Aqueça o azeite e adicione a cebola fatiada, deixando no fogo até que fique transparente.

Reserve.

Cubra uma assadeira com papel alumínio de maneira que a sobra dê para forrar todo o peixe.

Sobre o papel alumínio na assadeira, coloque o peixe já temperado com sal, regue com azeite e shoyu.

Decore com fatias de azeitonas e um pouco de orégano.

Despeje a cebola por cima.

Embrulhe com o papel alumínio, de maneira que o líquido não derrete quando começar a esquentar.

Leve ao forno médio para assar por cerca de 30 minutos.

Sirva com legumes e salada verde.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO


Prefeitura Municipal de Porto Real

ATOS OFICIAIS

Real.

02 - CONTRATADO: Plamer Plano Médico de Resende Ltda

03 - OBJETO: Contratação de operadora de planos ou seguros privados de assistência a saúde suplementar, para prestação de assistência médica e hospitalar para os servidores e respectivos dependentes, conforme especificações contidas no termo de referência.

05 - CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS: 01-04.01.00-11-331-0005-2.008-3.3.90.39.00-1.001.0000-1637/2019

Ficha 050

03-15.05.00-08-122-0101-2.001-3.3.90.39.00-1.001.0000-205/2019 Ficha 064

06 - NOTA DE EMPENHO: 205/2019

07 - VALOR GLOBAL: R\$ 7.099.980,60 (sete milhões, noventa e nove mil, novecentos e oitenta reais e sessenta centavos).

08 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 7169/2019

09 - PRAZO: 12 (doze) meses

10 - DATA DA ASSINATURA: 16 de dezembro 2019

Anderson Barbosa Vallim

Secretário Municipal de Administração

EXTRATO DO TERMO DE ADITAMENTO N° 01 AO

CONTRATO N° 042/2019

01 - Contratante: Prefeitura Municipal de Porto Real.

02 – Contratado: D R A Network do Brasil Serviços e Comércio Ltda ME

03 - Objeto: Termo de aditamento de prorrogação e de alteração quantitativa ao contrato em pauta

04 - Embasa/Modalidade: Art. 65, I, "a" e "b", da Lei Federal nº 8.666/93.

05 - Processo Administrativo N°: 204/2019

06 – Valor: R\$ 32.845,43 (trinta e dois mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e três centavos)

07 - Data da Assinatura: 02 de dezembro de 2019.

Luiz Tavares de Melo

Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos

ESTADO DO RIO DE JANEIRO


Câmara Municipal de Itaguaí

ATOS OFICIAIS

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, de acordo como Art. 80, §2º da Lei Orgânica do Município e o Art. 249, §1º do Regimento Interno, Promulga:

LEI N° 3.793 DE 24 DE OUTUBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE CIRCOS ITINERANTES NO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ.

Art. 1º Ficam estabelecidas normas de instalação e funcionamento dos circos itinerantes no âmbito do Município de Itaguaí.

Art. 2º O Poder executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no decorrer de 90 dias, contados de sua publicação.

Art. 3º Para efeitos desta lei, considera-se:

I- circo - atividade permanente de caráter itinerante que integra o patrimônio imaterial brasileiro onde se cria, interpreta e executa obra de caráter artístico-cultural podendo incluir em seus espetáculos números acrobáticos, malabarismos, equilíbrio, pantominas, mímicas, ilusionismo, danças, músicas, teatro, apresentações cômicas ou dramáticas, no solo ou em forma aérea.

II- circense - povo e comunidade tradicional, porque todas as habilidades e apuro técnico desempenhados no âmbito do circo são adquiridos em família, desde tenra idade e repassados de geração em geração, para efeito de exibição ou divulgação ao público, em estrutura, equipamento e acomodações para o público montados embaixo de lona própria.

§1º As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades dos trabalhadores circenses constam do quadro anexo do Decreto Federal nº 82.385/78 que regulamenta as profissões de artistas e técnicos.

§2º Para a garantia de sua sobrevivência e complementação de renda o circo instalado na cidade poderá locar suas dependências e outras manifestações artísticas como shows diversos, músicas, teatros, danças, cultura popular e oficinas artísticas.

Art. 4º O alvará de autorização para apresentação de circos itinerantes deverá ser requerido junto ao órgão competente do Poder Executivo pelos proprietários, secretários e/ou produtores dos circos diretamente ou através de entidades representativas.

§1º O requerimento ao qual se refere o caput deverá ser protocolado com antecedência mínima de três dias úteis da data de início das atividades declaradas no próprio requerimento e especificando o tempo estimado de permanência local.

§2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção das taxas para a emissão do alvará ao qual se refere o artigo.

§3º O alvará mencionado no caput deste artigo terá a validade de 1 (um) ano.

Art. 5º Para a expedição do alvará de autorização a que se refere esta Lei, o requerimento deverá ser instruído com as seguintes informações e documentos:

I- documentos de identificação de pessoa física ou da empresa, bem como documentação do responsável da empresa, responsável pela solicitação;

II- cópia do título de propriedade do imóvel da instalação do circo ou comprovante de posse ou autorização do proprietário, juntamente com o contrato de concessão da área utilizada se for o caso;

III- cópia do IPTU, quando não for área pública, ou declaração de regularidade com IPTU;

IV- cópia do termo de anuência do respectivo órgão, quando se tratar de área pública;

V- Documento de Arrecadação Municipal - DAM, quitada, referente ao preço do serviço público, se for o caso;

VI - Memorial descritivo da solicitação contendo: identificação do objetivo; datas da realização e horários (início e término), identificação do imóvel ou logradouro, descrição das estruturas a serem montadas e dos equipamentos a serem instalados;

VII- croqui de localização dos equipamentos;

VIII- cálculo da lotação, assinado por profissional habilitado;

IX- declaração relativa a sanitários e acesso às pessoas com deficiências ou com mobilidade reduzida;

X- comunicados protocolados juntos a Polícia Militar e Conselho Tutelar.

Art. 6º O atendimento das exigências técnicas constantes desta Lei deverá ser comprovado por atestados técnicos ou termos de compromisso técnico, firmados por empresa ou profissionais devidamente habilitados, acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitida pelo CREA/RJ.

Parágrafo único. A comprovação do perfeito funcionamento dos equipamentos do sistema de segurança contra incêndios se dará por atestados, Termo de Compromisso ou pelo Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiro (AVCB) referente aos equipamentos utilizados no espaço do circo devidamente atualizado.

Art. 7º Sem prejuízo de outras sanções de natureza cível, penal e administrativa, a inobservância ao disposto nesta Lei implicará na responsabilização dos infratores, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo da proibição da realização das apresentações circenses ou da interdição do local.

Art. 8º Fica o Departamento Municipal de Assistência Social autorizado a realizar ações de assistencialismo aos circenses diretamente ou através de suas entidades representativas.

Art. 9º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a disponibilizar espaço de infraestrutura mínima de água potável,

programada dos circos, podendo usar como referência lista de espaço com frequente circulação de circos fornecida pela entidade representativa da classe artística.

Art. 10. O departamento Municipal de Educação, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 6.533/78, em seu Art. 29, deverá assegurar o direito à educação formal aos circenses e as condições para o atendimento aos filhos dos artistas e funcionários dos circos em escolas próximas ao local onde estiverem instalados.

Art. 11. O Departamento de Saúde deverá assegurar o atendimento aos artistas e demais colaboradores dos circos itinerantes durante o período em que os mesmos estiverem instalados em sua área de cobertura, inclusive quando não se tratar de atendimento emergencial e independente do domicílio.

Art. 12. Ao Departamento de Cultura compete à interlocução com os profissionais e família circense no âmbito do incentivo e da prevenção do patrimônio imaterial das atividades circenses.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. O Município, reconhecendo as características itinerantes do circo, aceitará como logradouro oficial do circense o endereço da sua entidade representativa.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI N° 3.799 DE 24 DE OUTUBRO DE 2019.

INSTITUI O GUIA DA SAÚDE PÚBLICA DE ITAGUAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído o Guia da Saúde Pública de Itaguaí, com o objetivo de informar e dar transparência aos Itaguaenses sobre os serviços oferecidos por todos os órgãos, instituições, unidades, hospital e entre outros relacionados a Saúde Pública Municipal.

Parágrafo único. As informações descritas no caput deverão ser disponibilizadas nas páginas publicitárias institucionais oficiais da Prefeitura Municipal de Itaguaí, através das redes sociais como Facebook, Twitter, Instagram e outros meios de comunicação.

Art. 2º O Guia da Saúde Pública de Itaguaí deverá conter a relação de todos órgãos, instituições, unidades, hospital e entre outros vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, contendo uma breve apresentação do local, quantitativo do quadro de servidores públicos lotados e destacando, as seguintes informações: serviços oferecidos, endereços completos, telefones, horário de funcionamento, especialidades médicas oferecidas, especificação dos exames laboratoriais e de imagem oferecidos, medicamentos, tipos de vacinas disponíveis e as formas de agendamento para consulta ou atendimento.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

LEI N° 3.800 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE ANTENAS ANTI-CEROL NAS MOTOCICLETAS QUE TRANSITAM NO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º As empresas que comercializam veículos ciclomotores, motocicletas e triciclos no Município deverão adotar as providências necessárias para que tais veículos sejam entregues aos compradores equipados com antenas de proteção contra linhas cortantes.

Art. 2º O dispositivo que trata o Art. 1º deverá ser fixo ou retrátil e não poderão ser dobráveis, para cumprir sua finalidade de proteção ao motociclista.

Art. 3º Os atuais proprietários ficam obrigados a instalar as antenas constantes nesta Lei.

Art. 4º Tanto as empresas quanto os proprietários terão um prazo a ser estipulado pelo Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI N° 3.801 DE 31 DE OUTUBRO DE 2019.

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE IT